

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – DD. Deputado Arnaldo Melo

Eloísa Machado de Almeida, brasileira, advogada, casada, portadora do RG 29.017.599-9/SSP-SP, título de eleitor n.º 2818348601-59, inscrita no CPF 305.272.648-06, com domicílio no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Rua Rocha, 233; **Vivian Sampaio Gonçalves**, brasileira, bacharel, solteira, portadora do RG 32.608.636-5/SSP-SP, título de eleitor n.º 325967390132, inscrita no CPF 339.125.778-46, com domicílio no Estado de São Paulo, a cidade de São Paulo, na Rua Rocha, 233; **Luciana de Oliveira Ramos**, brasileira, advogada, solteira, portadora do RG 35.668.475-1/SSP-SP, , título de eleitor n.º 316743010116, inscrita no CPF 333.057.118-76, com domicílio no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Rua Rocha, 233; **Marcos Roberto Fuchs**, brasileiro, advogado, casado, portador do RG 13.863.971-1/SSP-SP, título de eleitor n.º 19454601-75/SP, inscrito na OAB/SP sob o n.º 101.663, com domicílio no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Rua Rocha, 233; **Humberto Polcaro Negrão**, brasileiro, advogado, casado, portador do RG 26.268.516-4/SSP-SP, título de eleitor n.º 211197343401-32/SP, inscrito no CPF 290.480.978-35, com domicílio no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Rua Rocha, 233; **Maria Cecília de Araújo Asperti**, brasileira, advogada, solteira, portadora do RG 44.046.102/SSP-SP, título de eleitor n.º 281893440167, inscrita no CPF sob o n.º 356.811.968-44; com domicílio no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Rua Peixoto Gomide, 581, CEP 01409-001; **Murilo Henrique Morelli**, advogado, solteiro, portador do RG n.º 33.193.926-5, título de eleitor n.º 223316090116, inscrito no CPF sob o n.º 316.144.138-94; com domicílio no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Rua

Peixoto Gomide, 581, CEP 01409-001, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, e **Antônio José Ferreira Lima Filho**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA 10.693 e no CPF sob o nº 675.984.983.34, portador do RG 6067093-6 SSP/MA, com domicílio na Rua Bom Jesus 576, Centro, Açailândia, CEP 65.930-000, Estado do Maranhão, membro do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos humanos Carmen Bascaran, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 1.079/50 e de acordo com o artigo 276 do Regimento Interno desta Assembleia,

DENUNCIAR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, COM PEDIDO DE PERDA DO CARGO (IMPEACHMENT) E DE DIREITOS POLÍTICOS

a Exma. Sra. Governadora do Estado do Maranhão Roseana Sarney, em razão das violações de direitos humanos perpetradas na Centro de Detenção Provisória do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na cidade de Pedreiras-MA.

Requerem os representantes que esta denúncia seja recebida por esta DD. Presidência e que seja encaminhada uma via da mesma à Sra. Governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney, na sede do Governo do Estado do Maranhão, sito no Palácio dos Leões, Av. Dom Pedro II, s/n Centro - São Luís – MA, CEP 65010-904, nos termos dos 276 e 277 do Regimento Interno, para que presente, se assim desejar, informações no prazo de 15 dias.

Os fatos e fundamentos estão descritos a seguir.

1. PRELIMINARMENTE: CABIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA NOS TERMOS DA LEI 1.079/50 E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO MARANHÃO

A legitimidade ativa para denúncia de Governador de Estado por crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa, compete a todo e qualquer cidadão, nos termos do artigo 75 da Lei 1.079/50. Os denunciantes são todos cidadãos e membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, sendo, portanto, legitimados para a apresentação da presente denúncia contra a Governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney.

Vale destacar que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/50), embora promulgada antes da entrada em vigor da ordem constitucional de 1988, foi recepcionada pela Constituição Federal¹. Assim, trata-se de fundamento legal adequado para justificar a legitimidade ativa da presente denúncia.

O referido diploma legal, no artigo 74, estabelece ainda que os governadores de Estado poderão ser denunciados pelos crimes de responsabilidade definidos na mesma lei.

A presente denúncia dirige-se à atual Governadora do Estado do Maranhão, eleita em 03 de outubro de 2010, mas que já exercia o cargo desde 17 de maio de 2009, tendo assumido o cargo após a cassação do governador Jackson Lago.

Entre outras atribuições, a ora **denunciada** é responsável por zelar pelo exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, pela segurança interna do país e do Estado do Maranhão e pela probidade da administração.

¹ Conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.623 — DF : “*repto: devem ser observadas as coordenadas inscritas na Constituição, a respeito do tema. A Constituição, aliás, é expressa: a lei estabelecerá as normas de processo e julgamento no que toca ao impeachment (Constituição, art. 85, parágrafo único). As normas procedimentais estão na Lei nº 1.079, de 1950, recepcionadas, em grande parte, pela Constituição vigente (MS nº 21.564-DF, 23-9-92, Gallotti, Relator originário, Velloso, Relator p/o acórdão).*”

Como será exaustivamente demonstrado adiante, a **denunciada** não tem cumprido com seu dever constitucional de zelo pelos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos do Maranhão, em especial daqueles encarcerados no complexo penitenciário de Pedrinhas e dos cidadãos que têm sofrido com os atentados a ônibus no Estado.

A Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 65, III, estabelece que as condutas que atentam contra “o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais” configura crime de responsabilidade.

As condutas ensejadoras de crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e estão especificadas na Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/50). Entre elas há duas hipóteses pertinentes ao caso:

- 1) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua; (art. 7º, ponto 5); e
- 2) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (art. 7º, ponto 9)²

As condutas criminosas de abuso de poder estão definidas na Lei 4.898/65, a qual fixa como abuso de poder o “atentado à incolumidade física do indivíduo” (art. 3º, *i*), bem como “ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder” (art. 4º, *a*), “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” (art. 4º, *b*) e “o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (art. 4º, *c*).

² O artigo 141 mencionado neste inciso é o equivalente ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os direitos e garantias individuais. Havendo a recepção da Lei 1.079/50, como já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas oportunidades, há que se promover a interpretação da referida lei de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Ademais, a norma federal faz referência às garantias individuais constantes do artigo 141 da Constituição de 1946, cujo dispositivo análogo na Constituição Federal de 1988 é o art. 5º. O inciso III, do art. 5º, estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado do Maranhão também prevê como crime de responsabilidade os atos que atentam contra a probidade administrativa. No presente caso, a omissão da ora denunciada também configura afronta a uma atuação proba e íntegra, uma vez que não foram adotadas as medidas necessárias para conter a situação de violência que se agrava em Pedrinhas.

Destarte, as omissões do Governo do Estado de Maranhão perante a onda de mortes violentas no complexo penitenciário de Pedrinhas, conforme demonstrado a seguir, enseja a punição da **denunciada** pelos crimes de responsabilidade que atentam contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e contra a probidade na administração.

2. FATOS QUE SUPORTAM A DENÚNCIA: MORTES E TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

O sistema penitenciário do Maranhão é pequeno se comparado aos demais sistemas prisionais do país. Possui 5.395 presos, o que representa pouco mais de 1% da população carcerária do país. De outra parte, apesar de possuir também uma das menores taxas de encarceramento no país (cerca de 82 por 100 mil habitantes), apresenta uma severa superlotação. São 5.395 presos para 2.200 vagas. Além da superlotação, mais de 1.200 presos estão em carceragens e cadeias públicas, em completa ilegalidade.

O principal e maior complexo penitenciário do Estado é o de Pedrinhas, formado pela Penitenciária de Pedrinhas, Casa de Detenção (CADET), Penitenciária São Luís, Penitenciária São Luis II, Centro de Custódia de Preso de Justiça de Pedrinhas – CCPJ, Centro de Triagem de Pedrinhas e pelo Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas (CDP).

Ao todo, oficialmente são 1.770 vagas neste Complexo Penitenciário distribuídas entre suas unidades. A ocupação do Complexo Penitenciário hoje está em 2.196 presos, com 426 pessoas a mais que a lotação máxima, ou seja, uma superlotação de 124%³.

Esta situação de superlotação, no entanto, é notavelmente pior ao analisarmos separadamente os dados de determinadas unidades prisionais do Complexo Penitenciário: A Penitenciária São Luis, o Centro de Detenção Provisória e o Centro de Custódia, por exemplo, contam com mais que o dobro de presos do que a sua capacidade permite. O mesmo se dava com a Casa de Detenção, destruída parcialmente em rebelião. Nesses locais, a superlotação ultrapassa os 200%⁴.

³ Informações divulgadas pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão, disponível em <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/01/amma-rebate-relatorio-do-governo-sobre-caos-em-presidios-do-maranhao.html>

⁴ Informações divulgadas em relatório de fiscalização do Conselho Nacional do Ministério Público, em novembro de 2013, disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%25C3%25B3rio_Maranh%25C3%25A3o.pdf

A crise no sistema prisional do Estado do Maranhão, assim como no resto do país, vem se agravando ao longo dos anos. No entanto, foi a partir de 2013 que o Estado do Maranhão passou a viver com uma crise humanitária, com violações a direitos humanos sem precedentes na história recente do país, com a anuência e conivência das mais altas autoridades deste Estado.

As violações aos direitos humanos nos presídios do Maranhão é extrema e provocou reação também da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB. Nas palavras do presidente do colegiado, Dr. Wadih Damous, “**o Maranhão não é padrão. Decapitação de presos, estupro de parentes não é padrão. Não que as condições dos outros Estados sejam aceitáveis, mas essas coisas extrapolam todas as outras. Parece que o governo negligenciou uma situação que agora está saindo do controle**”⁵.

Do início de 2013 até agora⁶ 62 pessoas foram mortas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas⁷.

	Nome	Idade	Data da ocorrência	Evento morte	Local
1	Pedro Araújo da Silva	20	23.01.2013	Chuçadas	Presídio São Luís
2	Paulo Rogério Barbosa Soares	30	24.01.2013	Chuçadas	CDP
3	Zaqueu Francisco Marques Viana	21	26.02.2013	Enforcamento	Penitenciária de Pedrinhas
4	Marcos Aurélio da Silva	32	01.04.2013	-	Penitenciária de Pedrinhas
5	Durval Oliveira Rodrigues	35	01.04.2013	-	Penitenciária de Pedrinhas
6	Rogério Moreira Maranhão	33	10.04.2013	Chuços e barra de ferro	CCPJ de Pedrinhas
7	Linderberg Moreira Maranhão	26	10.04.2013	Chuços e barra de ferro	CCPJ de Pedrinhas
8	Vagner Moreira Maranhão	30	10.04.2013	Chuços e barra de ferro	CCPJ de Pedrinhas

⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1395345-oab-estuda-visitar-presidios-maranhenses.shtml>

⁶ Levantamento terminado em 10 de janeiro 2014.

⁷ Levantamento próprio feito a partir de notícias de jornais durante o ano de 2013 e 2014. Algumas mortes foram relatadas na mídia, porém não há informações suficientes para complementar seus dados. Os nomes dos mortos que não foram encontrados receberam a denominação “Não divulgado”. Optamos por manter os dados não disponibilizados para permitir posterior complementação e checagem de informações.

9	Roberto Costa Ferreira	33	10.04.2013	Chuços e barra de ferro	CCPJ de Pedrinhas
10	Silas Santos Mendes	30	10.04.2013	Chuços e barra de ferro	CCPJ de Pedrinhas
11	Paulo Sérgio Nascimento	26	21.04.2013	-	CDP
12	Jailson da Silva Viegas	28	24.04.2013	-	CDP
13	Joarlinson Paulo Neves Ferreira	24	27.05.2013	-	CCPJ de Pedrinhas
14	Genilson Ferreira da Costa	21	15.06.2013	Estrangulamento	Cadet Pedrinhas
15	Jadson Oliveira	32	01.07.2013	Enforcamento	CCPJ de Pedrinhas
16	Leonardo Pereira de Souza	21	05.07.2013	-	CCPJ de Pedrinhas
17	Wanderson Carlos Rodrigues	24	20.07.2013	Chuçadas	CCPJ de Pedrinhas
18	Welderson Reis da Cunha	26	24.07.2013	-	Penitenciária de Pedrinhas
19	Wallace Santos Abreu	20	30.07.2013	-	CCPJ de Pedrinhas
20	Jonatan João Nunes		15.09.2013	Enforcamento	CCPJ de Pedrinhas
21	Elson de Jesus Pereira	44	01.10. 2013	Tiros, chuçadas, pedradas e decapitação	Penitenciária de Pedrinhas
22	Ronald Santos Ferreira	-	01.10. 2013	Decapitação	Penitenciária de Pedrinhas
23	Francisco Henrique Junior	-	01.10. 2013	Enfrentamento bandos rivais	Penitenciária de Pedrinhas
24	Flávio Rodrigues Coelho Pereira	-	01.10. 2013	Decapitação	-
25	Darlan Reis Leal	-	01.10. 2013	Enfrentamento bandos rivais	-
26	Carlos Eduardo Oliveira da Silva	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
27	Natanael de Souza do Espírito Santo	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
28	Daniel Fonseca Rodrigues	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
29	Uvanir Duarte de Farias	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
30	Idenilson Gaspar Santos Viana	-	09.10.2013	-	CCPJ de Pedrinhas
31	Não divulgado	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
32	Não divulgado	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
33	Não divulgado	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
34	Não divulgado	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
35	Não divulgado	-	09.10.2013	-	Cadet Pedrinhas
36	Não divulgado	-	24.10.2013	-	
37	Joilson de Araújo Ewerton Rocha	23	25.10.2013	-	CDP
38	Peterson Robson de Araújo	-	27.10.2013	Enforcamento	CCPJ de Pedrinhas
39	Carlos Eduardo Cantanhede Ferreira	-	09.12.2013	Chuçadas	Presídio São Luís
40	Diego Michael Mendes Coelho	21	17.12.2013	Decapitação	CDP
41	Manoel Laércio Santos Ribeiro	46	17.12.2013	Decapitação	CDP
42	Irismar Pereira	34	17.12.2013	Decapitação	CDP
43	Gilson Gley Rodrigues Silva	27	17.12.2013		CDP
44	Robson Barros de Sousa	-	19.12.2013	Chuçadas	Presídio São Luís

45	Antônio Rodrigues de Lima Filho	-	23.12.2013	Chuçadas	Presídio São Luís
46	Sildener Pinheiro Martins	19	02.01.2014	Chuçadas em consequência de briga	CDP
47	Josivaldo Pinheiro Lindoso	35	02.01.2014	Estrangulamento	Centro de Triagem do Complexo Penitenciário de Pedrinhas
48	Não divulgado	-	-	-	-
49	Não divulgado	-	-	-	-
50	Não divulgado	-	-	-	-
51	Não divulgado	-	-	-	-
52	Não divulgado	-	-	-	-
53	Não divulgado	-	-	-	-
54	Não divulgado	-	-	-	-
55	Não divulgado	-	-	-	-
56	Não divulgado	-	-	-	-
57	Não divulgado	-	-	-	-
58	Não divulgado	-	-	-	-
59	Não divulgado	-	-	-	-
60	Não divulgado	-	-	-	-
61	Não divulgado	-	-	-	-
62	Não divulgado	-	-	-	-

Apenas no mês de outubro de 2013, foram mortas 17 pessoas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Neste mesmo mês, foi decretada Situação de Emergência no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, através do Decreto Estadual 29.443/13⁸.

Em 16 de dezembro de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medidas cautelares⁹ às pessoas privadas de liberdade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, demandando que o Estado brasileiro adotasse medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como a redução imediata da superlotação e a investigação dos fatos.

Em 27 de dezembro de 2013, o CNJ fez nova fiscalização¹⁰ no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e concluiu que o Governo do Maranhão é incapaz de apurar as responsabilidades dos seus servidores nestes eventos.

⁸ Ver informações prestadas pelo Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CIDH, relatadas na MC 367-13, Resolução 11/2013.

⁹ CIDH, MC 367-13, Resolução 11/2013, íntegra disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>

¹⁰ Íntegra do Relatório em <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-cnj-presidios-maranhao.pdf>

“A precariedade do sistema prisional maranhense já foi constatada em momentos anteriores, em especial por este Conselho Nacional de Justiça. O Governo do Estado do Maranhão já recebeu várias indicações da necessidade de estruturar o sistema com o preenchimento dos cargos na administração penitenciária, construção de pequenas unidades prisionais no interior do Estado, além de outras medidas estruturantes que possibilitem ao Estado o enfrentamento das facções do crime organizado.

Além disso, o Estado tem se mostrado incapaz de apurar, com o rigor necessário, todos os desvios por abuso de autoridade, tortura, outras formas de violência e corrupção praticadas por agentes públicos”.

Neste íterim, de novembro de 2013 a janeiro de 2014, morreriam mais 21 pessoas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, totalizando o inaceitável número de 62 pessoas mortas em um ano. O anexo I desta representação contempla as fotos e vídeos, de amplo conhecimento e acesso público, que subsidiam os fatos descritos na presente denúncia.

O infográfico abaixo, publicado pelo jornal *Folha de São Paulo*, dá a dimensão da situação calamitosa no sistema penitenciário do Estado do Maranhão:

VIOLÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL DOS ESTADOS

A cada dois dias, um preso é morto no Brasil

	Mortes em presídios em 2013	População carcerária	Homicídios por 100 mil habitantes**
MA	60	4.663	21,7
CE	32*	19.392	40,6
SP	22	210.677	11,5
AM	20	8.000	28,2
GO	17	17.000	21,1
PE	10	29.704	34,3
MG	9	47.000	19,8
PR	7	18.042	29,6
RJ	7	33.900	23,5
TO	7	2.854	20,9
PI	6	2.927	15,2
PA	5	11.431	39
AC	3	4.379	68,5
PB	3	9.000	38,7
AP	2	2.462	9,9
ES	2	15.187	27,5
RR	2	1.586	13,2
SE	2	4.357	38
RN	1	6.500	29,2
SC	1	17.200	11,3
DF	0	12.365	29,7
MS	0	12.000	14,9
MT	0	10.613	29,9
RS	0	28.036	18,4
AL	***	4.153	64,5
BA	***	10.251	38,5
RO	***	7.600	25,2
Brasil	218	551.279	26,5

Maranhão entre os Estados

2ª pior mortalidade infantil

2ª pior esperança de vida ao nascer

2º pior IDH-M, índice usado para apontar o desenvolvimento local

39% da população é considerada pobre pelo Pnud****

CASO AO REDOR DO MUNDO

Jornais repercutem mortes de presos

New York Times (EUA)

The New York Times

Brazilian State in Spotlight After Gruesome Prison Video

BRASIL - Um vídeo de um assassinato em uma prisão brasileira, que mostra um preso sendo decapitado com uma machete, tornou-se um símbolo de violência e corrupção no sistema prisional do país, segundo o jornal norte-americano.

“Estado brasileiro em foco após vídeo horrendo de prisão”

La Repubblica (Itália)

R.it

Brasil, il dramma della prigione violenta: in un video-shock tre detenuti decapitati

Il Brasile è sotto i riflettori per un video shock e un polibattuto agguato alla prigione Pólio de Itapúa. All'origine della strage sono tre prigionieri, decapitati dal poliziotto con le mani legate.

“Brasil, o drama da violência nas prisões: três prisioneiros decapitados em vídeo chocante”

Clarín (Argentina)

Clarín.com
MUNDO

Decapitan a presos durante un motín en una cárcel de Brasil

Fue en el estado de Maranhão, que había declarado en emergencia al régimen penitenciario.

“Presos decapitados durante motim em presídio brasileiro”

* número inclui todas as mortes violentas no sistema, como suspeitas de suicídios e mortes após incêndios em rebeliões

**Dados de 2012 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

*** Não forneceu dados

****R\$ 2,67 por dia (ou US\$ 1,25) é quanto uma pessoa deve ganhar para ser considerada pobre pelo Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, governos estaduais, IBGE e Pnud, dados de 2010

Com efeito, apesar de abrigar somente 0,85% da população carcerária do Brasil (4.663 detentos), o Estado do Maranhão foi responsável, em 2013, por 27,52% das mortes violentas nas prisões do país, o que indubitavelmente confirma a gravidade e a excepcionalidade da crise no sistema carcerário do Estado do Maranhão, em especial no complexo penitenciário de Pedrinhas.

2.1 VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS EM PEDRINHAS

Os fatos descritos acima afrontam toda a normativa brasileira e internacional de proteção aos direitos humanos e apontam claramente a responsabilidade do Estado do Maranhão nos eventos.

A Constituição Federal de 1988 protege o direito à vida, maior e mais importante dos direitos humanos. Dispõe o caput do artigo 5º da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, **a inviolabilidade do direito à vida (...).**

Protege, igualmente, a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, impedindo ademais qualquer tipo de pena cruel.

Art. 5º (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ao reconhecer este direito, a Constituição Federal não só o protege como também determina, ademais, que o Estado adote medidas para a garantia destes direitos.

No presente caso, trata-se de um dever do Estado ainda mais evidente: as pessoas privadas de liberdade estão **sob custódia do Estado, que se torna plenamente responsável por assegurar os seus direitos.**

Esta responsabilidade do Estado atinge não apenas as situações em que se demanda uma não-ação do Estado, uma não-violação direta deste direito, a qual chamamos de obrigação negativa, como também demanda que o Estado atue, ou seja, que adote todas as medidas necessárias para garantir que a vida e a integridade sejam preservadas, o que chamamos de obrigação positiva.

Assim, o Estado deve se omitir de matar e, sim, agir para proteger a vida. Essa é a responsabilidade que decorre da Constituição Federal de 1988 ao se analisar conjuntamente o caput do artigo 5º e § 6º do artigo 37¹¹.

No entanto, os fatos ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas apontam exatamente o contrário: **o Estado do Maranhão criou as condições necessárias para a violação do direito à vida e não agiu para evitar que, ao longo de todo o ano de 2013 e início de 2014, pessoas sob sua custódia fossem barbaramente mortas.**

Criou estas condições ao manter um sistema prisional superlotado; ao manter condições degradantes de privação de liberdade; ao manter mais de mil pessoas presas ilegalmente em carceragens; ao permitir o desenvolvimento de facções criminosas no sistema prisional e, sobretudo, **ao não agir após os primeiros eventos e sinais de que duas facções criminosas estavam se matando dentro do sistema prisional do Estado.**

Além de violar flagrantemente a Constituição Federal, **a situação criada e propiciada e mantida pelo Estado do Maranhão** viola também a normativa internacional dos direitos humanos a qual o Estado brasileiro está submetido.

¹¹ Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592/92), no que tange à proteção do direito à vida, dispõe:

Artigo 6º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. (...)

Estabelece, ainda, que toda a pessoa privada de liberdade tem direito a ser tratada com respeito e humanidade, sendo que a pena tem por objetivo a reabilitação do preso.

Artigo 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros.

Já no âmbito do Sistema Regional de Direitos Humanos, ressaltando que a competência da Corte Interamericana de Direitos foi reconhecida pelo Decreto nº 4.463/02, a situação provocada pelo Estado do Maranhão violou os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto nº 678/92):

Artigo 4 - Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (...)

Artigo 5 - Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. (...)
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Neste ponto, é importante mencionar que o Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas já se manifestou pela necessidade de responsabilização pelas graves violações a direitos humanos ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas¹².

“Ficamos perturbados ao tomar conhecimento das conclusões do recente relatório do Conselho Nacional de Justiça, revelando que 59 detentos foram mortos em 2013 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, assim como com as últimas imagens de violência explícita entre os presos.

Lamentamos ter que, mais uma vez, expressar preocupação com o péssimo estado das prisões no Brasil e instamos as autoridades a tomarem medidas imediatas para restaurar a ordem na Penitenciária de Pedrinhas e outros centros de detenção em todo o país, bem como para

¹² Original em inglês: “We are disturbed to learn about the findings of the recent report of the National Council of Justice revealing that fifty-nine inmates were killed in 2013 in the Pedrinhas Penitentiary Complex in Maranhão, as well as the latest images of graphic violence amongst inmates.

We regret having to, once again, express concern at the dire state of prisons in Brazil, and urge the authorities to take immediate action to restore order in Pedrinhas Prison and other prisons throughout the country, as well as to reduce overcrowding and provide dignified conditions for those deprived of liberty.

We further urge the Brazilian authorities to undertake a prompt, impartial and effective investigation into the events, and prosecute those found responsible, and to take all appropriate measures to urgently put into operation the National System to Prevent and Combat Torture enacted last year”, disponível em <http://www.onu.org.br/declaracao-do-escritorio-da-onu-para-direitos-humanos-sobre-a-situacao-das-prisoas-no-maranhao/>

reduzir a superlotação e oferecer condições dignas para as pessoas privadas de liberdade.

Pedimos também às autoridades brasileiras que realizem uma investigação imediata, imparcial e efetiva sobre os acontecimentos, que julguem as pessoas consideradas responsáveis e que tomem todas as medidas adequadas para urgentemente colocar em operação o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura promulgado no ano passado.”

No mesmo sentido, conforme já mencionado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medidas cautelares às pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, demandando que o Estado brasileiro seja responsabilizado e prevenidas novas mortes¹³.

Esta denúncia pretende que se dê a efetiva **responsabilização política da Governadora do Estado do Maranhão, ora denunciada, pelas violações de direitos humanos** perpetradas no sistema penitenciário do Maranhão.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Os fatos ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas constituem grave violação de direitos humanos, passível de caracterização como crime de responsabilidade da Governadora do Estado do Maranhão.

Os artigos 85 e 86 da Constituição Federal de 1988 preveem os crimes de responsabilidade e a Lei 1.079/50 define os crimes e o processo de perda de cargo para os chefes do Poder Executivo.

¹³ CIDH, MC 367-13, Resolução 11/2013.

A Constituição do Estado do Maranhão, por sua vez, em seu artigo 65, prevê os crimes de responsabilidade do Governador do Estado e incorpora o processo da lei federal, Lei 1.079/50.

Juntas, estas normas instituem a **possibilidade de responsabilização política** da chefia do Executivo em âmbito federal, estadual e municipal, como medida de respeito ao princípio republicano inserto em nossa Constituição Federal.

A responsabilização política ocorrerá na hipótese em que forem cometidos crimes de responsabilidade, atentados à ordem constitucional e aos seus princípios formadores. Resulta, assim:

“(...) da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos, que a lei especial indica e sanciona com a cassação do mandato. Essa responsabilidade é independente de qualquer outra e deriva de infrações político-administrativa apuradas e julgadas pela corporação legislativa da entidade estatal a que pertence o acusado, na forma procedimental e regimental estatuída para o colegiado julgador¹⁴”.

No presente caso, os fatos ocorridos em Pedrinhas dão ensejo a dois tipos de crimes de responsabilidade: **crime contra o exercício de direitos políticos, individuais e sociais** previsto no artigo 7º, pontos 5 e 9 e **crimes contra a probidade administrativa**, previsto no artigo 9º, pontos 3 e 7, ambos da Lei 1.079/50, previstos também no artigo 65, III e V, respectivamente, da Constituição do Estado do Maranhão.

O artigo 7º, 5 e 9 da Lei 1.079/50 e a Constituição do Estado do Maranhão dispõem:

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: (...)

¹⁴ MEIRELLES, Helly Lopes. Direito municipal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 606-7

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

(...)

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

Art. 65 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

(...)

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

(...)

V - a probidade na administração.

As pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas estão sob custódia e responsabilidade direta e objetiva do Estado, conforme dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Estas pessoas, ao longo do ano de 2013, não exclusivamente, mas acentuadamente, estiveram sujeitas a severas violações de direitos humanos.

Como visto, em 2013 as decapitações, múltiplas perfurações e enforcamentos são rotina e de pleno conhecimento da Representada. Não obstante, persistiram, continuaram, repetiram-se ao longo de 2013 e agora em 2014.

A **reiteração das violações de direitos humanos**, neste caso, demonstra a violação patente de direitos e garantias individuais. Se uma morte ou uma rebelião podem eventualmente ser atribuídas a uma situação de imprevisibilidade, sessenta e duas mortes não, jamais.

Sessenta e duas mortes por atos bárbaros representam patente violação de direitos e garantias individuais e grave violação de direitos humanos.

Não se pode alegar, tampouco, desconhecimento dos fatos: a Governadora do Estado do Maranhão, ora **denunciada**, está e esteve ciente de todas estas violações ao longo de 2013.

Todas estas mortes e rebeliões foram amplamente divulgadas pela mídia, sendo notórias e públicas as violações de direitos humanos ali ocorridas.

Por ocasião da fiscalização dos estabelecimentos prisionais pelo CNJ, ainda em 2011, a **Denunciada** fora informada dos fatos, já graves naquela oportunidade¹⁵. Já no início de seu mandato a Representada estava ciente das péssimas condições do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, da existência de facções criminosas e de mortes e estupros dentro das unidades prisionais.

Em outubro de 2013, a Representada emite Decreto de Situação de Emergência, publicizando sua incapacidade de lidar com o problema.

Em Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, de 28/11/2013, consta que a **Denunciada** fora notificada dos fatos¹⁶.

A resposta da Governadora do Estado do Maranhão, ora **Denunciada**, frente a todas estas informações foi apenas uma: bradar serem “inverdades”, fruto de “fraude grosseira”¹⁷.

¹⁵ Relatório do CNJ disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/maranhao.pdf>

¹⁶ Relatório do CNMP, com menção específica a reunião com a Governadora Roseana Sarney disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%25C3%25B3rio_Maranh%25C3%25A3o.pdf

¹⁷ Repercussão de pronunciamento da Governadora do Maranhão, Roseana Sarney, no Jornal A Folha de São Paulo, primeira a divulgar os vídeos sobre mortes em Pedrinhas, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1393913-ma-diz-que-cnj-divulga-inverdades-sobre-presidios-do-estado.shtml>

A não-ação, ou a omissão, da **Denunciada** para responsabilizar os agentes públicos diretamente vinculados à gestão do Complexo Penitenciário de Pedrinhas aponta, por outro lado, no mínimo, a tolerância da Governadora para com seus subordinados¹⁸ que incorreram em abuso de poder.

As condutas criminosas de abuso de poder estão definidas na Lei 4.898/65 e se aplicam claramente ao caso.

O artigo 3º da Lei 4.898/65 define:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

i) à incolumidade física do indivíduo;

Já o artigo 4º da Lei 4.898/65:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

(...)

Ao tolerar este abuso de poder, a Representada incorreu no crime de responsabilidade descrito no ponto 5 do artigo 7º da Lei 1.079/50: “servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, **ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua**”.

Além dos crimes previstos no artigo 7º da Lei 1.079/50, a Representada incidiu também em crime contra a probidade administrativa, nos termos dos artigos 9º da Lei 1.079/50 e 65, V da Constituição do Estado do Maranhão.

¹⁸ A Lei 4.989/65 define: Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Art. 65 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

(...)

V - a probidade na administração;

Não obstante o comprovado conhecimento dos fatos por parte da **Denunciada**, a situação se agravou. Isso significa que a **Denunciada** não tem condições de conter e prevenir violações a direitos humanos que ocorrem no sistema penitenciário do Estado do Maranhão ou que não deseja fazê-lo.

Qualquer que seja a hipótese, fato é que o Governo do Estado do Maranhão, na pessoa da Governadora do Estado ora **Denunciada**, permite que graves violações de direitos humanos sejam perpetradas no sistema penitenciário, cuja gestão é diretamente vinculada a seu gabinete.

A Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária e a própria Governadora do Estado, ora **Denunciada**, manifestaram-se sobre os fatos e, cientes dos mesmos, não adotaram medidas efetivas¹⁹ para reparar as violações ocorridas e prevenir novas violações.

¹⁹ Nos termos da jurisprudência do sistema interamericano, medidas efetivas são aquelas capazes de reparar o dano, indenizar as vítimas, responsabilizar os perpetradores e prevenir a ocorrência de novas violações.

Não é por outro motivo que a Procuradoria Geral da República instaurou inquérito para analisar possível intervenção federal no Estado do Maranhão.

No mesmo sentido, foi solicitado²⁰ à Procuradoria Geral da República que promova o incidente de deslocamento de competência para a justiça federal (IDC) das graves violações de direitos humanos ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Além da provável intervenção federal e responsabilização internacional à qual já se deu início²¹, incide no caso a necessária **responsabilidade política**.

A Lei 1.079/50, chamada Lei de Crimes de Responsabilidade (ou Lei do Impeachment), aplica-se a situações desta natureza, nas quais o Poder Executivo, investido de mandato e de confiança da população, é responsabilizado pela má gestão, pelo descaso e pela tolerância com a ilegalidade.

As graves e reiteradas violações de direitos humanos ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas **não podem ficar impunes**.

É preciso que se promova a necessária responsabilidade política da Governadora do Estado do Maranhão, ora **Denunciada**, pelos crimes cometidos contra as pessoas privadas de liberdade que se encontram sob tutela do Estado do Maranhão.

É preciso, com inspiração em Maximiliano²², que a Governadora Roseana Sarney seja arreada do cargo público, que seja afastada do governo por não compenetrar suas altas responsabilidades como depositária da autoridade do povo.

²⁰ Carta solicitando o pedido de federalização feito pelas organizações Conectas Direitos Humanos, Justiça Global e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, em 07.01.14 – http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Pedido%20de%20Interven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Federaliza%C3%A7%C3%A3o_Pedrinhas_Conectas_Justi%C3%A7aGlobal_Sociedade%20Maranhense.pdf

²¹ CIDH, MC 367-13, Resolução 11/2013.

²² Maximiliano, Carlos, Comentários à Constituição Brasileira, 1918, págs. 340 e 341.

3. TESTEMUNHAS

Nos termos do artigo 76 da Lei 1.079/50, oferecemos à esta DD Presidência o rol de testemunhas abaixo, para eventual inquirição pela Comissão Especial:

1. **Douglas Martins**, juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser convidado no seguinte endereço: sede do Supremo Tribunal Federal - Anexo I, Praça dos Três Poderes, S/N CEP:70175-901;
2. **Paulo Teubemblatt**, promotor membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser convidado no seguinte endereço: Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt , Edifício Adail Belmonte, Brasília - DF - CEP: 70070-600;
3. **Ivana Farina Navarrete Pena**, promotora membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser convidado no seguinte endereço: Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt , Edifício Adail Belmonte, Brasília - DF - CEP: 70070-600;
4. **Antonio Benigno Portela**, Presidente do Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, a ser convidado no seguinte endereço: Rua Parque 15 De Novembro N° 176 Sala 03 Centro/Beira-Mar – São Luis –MA.
5. **Elisvaldo Cardoso Silva**, Padre da Pastoral Carcerária do Estado do Maranhão, a ser convidado no endereço da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB : Praça Clovis Belilacqua, 351 Cj 501, Centro, São Paulo -SP

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, os Denunciante, cidadãos brasileiros, requerem:

- a. Que a presente denúncia seja recebida e processada, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno desta Assembleia e da Lei 1.079/50;
- b. Que seja notificada e enviada a presente denúncia para que a Governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney, apresente suas informações em defesa em 15 dias, se assim o desejar, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno desta Assembleia;
- c. Que esta Presidência determine, no mesmo prazo regimental de 15 dias, a criação de Comissão Especial, com observância da proporcionalidade partidária, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno desta Assembleia, para que emita parecer sobre esta denúncia e sobre as informações da Governadora;
- d. Que esta denúncia seja considerada procedente e que promova a suspensão de Roseana Sarney do cargo de Governadora do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado do Maranhão.
- e. Que, ao final, seja promovido o impeachment de Roseana Sarney do cargo de Governadora do Estado do Maranhão.

Pedem deferimento.

Brasil, 13 de janeiro de 2014.

Eloisa Machado de Almeida

RG 29.017599-9

Vivian Sampaio Gonçalves

RG 32.608.636

Luciana de Oliveira Ramos

RG 35.668.475-1

Marcos Roberto Fuchs

RG 13.863.971-1

Humberto Polcaro Negrão

RG 26.268.516-4

Maria Cecília de Araújo Asperti
RG 44.046.102

Murilo Henrique Morelli
RG 33.193.926-5

Antônio José Ferreira Lima Filho
RG 6067093-6